

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal. Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet

2ª Câmara de Direito Público

Processo	0009605-66.2011.8.06.0090; Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; 2ª Câmara de Direito Público; Por Unanimidade; julgado em 06/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Processual Civil e Direito Administrativo
Assuntos/Temas	Nulidade de sentença por cerceamento de defesa – prolação antes do término do prazo para alegações finais

DESTAQUE

A prolação de sentença antes do término do prazo para apresentação de alegações finais configura cerceamento de defesa e acarreta nulidade absoluta do julgado, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e vedação à decisão surpresa

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 2ª Câmara de Direito Público analisou apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente ação civil pública por improbidade administrativa.

A controvérsia consistiu em verificar a validade da sentença proferida antes do término do prazo concedido às partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

No caso concreto, após audiência de instrução, o juízo de origem fixou prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público. Contudo, a sentença foi proferida apenas quatro dias após a audiência, sem aguardar o decurso do prazo e sem manifestação das partes.

O Tribunal entendeu que tal conduta configura grave vício processual, pois impede a manifestação das partes sobre o conjunto probatório produzido, violando diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), bem como a vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC).

Destacou-se que as alegações finais constituem etapa essencial do processo, permitindo às partes apresentar análise crítica da prova e reforçar suas teses jurídicas, não sendo mero ato formal. Assim, sua supressão gera prejuízo presumido, caracterizando nulidade absoluta.

Enfatizou-se ainda que a concessão expressa de prazo pelo juízo cria legítima expectativa de exercício do direito de manifestação, sendo inadmissível sua frustração por decisão antecipada.

Diante disso, o Colegiado concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura do prazo para alegações finais e regular prosseguimento do feito

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal, art. 5º, LV
Código de Processo Civil, arts. 10, 282 e 364, §2º

PRECEDENTES CITADOS

TJCE, Apelação Cível nº 0009273-33.2015.8.06.0099

3ª Câmara Criminal

Processo	0264508-23.2023.8.06.0001; Desa. Maria Edna Martins; 3ª Câmara Criminal; Por Unanimidade; julgado em 26/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Penal
Assuntos/Temas	Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – dolo eventual

DESTAQUE

A condução de veículo com sinais identificadores adulterados configura crime quando presentes circunstâncias que indiquem que o agente assumiu o risco de circular com bem irregular, sendo suficiente a demonstração de dolo eventual.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 3ª Câmara Criminal do TJCE analisou apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A controvérsia envolveu a suficiência probatória e a existência de dolo na conduta do acusado, diante da alegação defensiva de desconhecimento da adulteração.

O Tribunal reconheceu que a materialidade delitiva restou comprovada por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo pericial que atestou a adulteração do veículo.

A autoria foi confirmada por depoimentos policiais colhidos sob contraditório, considerados idôneos quando harmônicos com os demais elementos probatórios.

A defesa alegou desconhecimento da irregularidade, porém não apresentou prova mínima apta a demonstrar erro de tipo, ônus que lhe incumbia.

O colegiado destacou que a aquisição do veículo por valor muito inferior ao de mercado, associada à ausência de comprovação da origem lícita, constitui elemento relevante para evidenciar a assunção do risco, caracterizando dolo eventual.

Ressaltou-se ainda que o tipo penal admite responsabilização daquele que “devesse saber” da adulteração, sendo desnecessária a prova de participação direta na modificação do veículo.

Diante disso, concluiu-se que o conjunto probatório era suficiente para manter a condenação, afastando-se as teses de insuficiência probatória e ausência de dolo.

O recurso foi conhecido e desprovido.

LEGISLAÇÃO

- Código Penal, art. 311, §2º, III
- Código de Processo Penal, arts. 156 e 386, V e VII
- Constituição Federal, art. 93, IX

PRECEDENTES CITADOS

STJ, AgRg no HC 936.224/SP; REsp 2.086.054/MG; AgRg no AREsp 2.775.935/SC

3ª Câmara de Direito Privado

Processo	0201330-90.2023.8.06.0166; Desa. Cleide Alves de Aguiar; 3ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 06/05/2026.
Ramo do Direito	Civil, Consumidor e Processual Civil
Assuntos/Temas	Empréstimo consignado fraudulento – perícia grafotécnica – responsabilidade objetiva – restituição do indébito – dano moral

DESTAQUE

A falsidade de assinatura comprovada por perícia invalida contrato de empréstimo consignado, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira por fraude de terceiro (fortuito interno), com direito à restituição dos valores descontados e indenização por dano moral presumido.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE analisou apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, determinou a restituição de valores descontados indevidamente e fixou indenização por danos morais em favor de aposentado.

A controvérsia consistiu em verificar a validade da contratação, a responsabilidade do banco por fraude, a forma de restituição dos valores e a existência de dano moral.

No curso da instrução processual, foi realizada perícia grafotécnica, que concluiu pela falsidade da assinatura constante no contrato, afastando a existência de manifestação de vontade válida e impondo a nulidade do negócio jurídico.

O Tribunal destacou que a relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC), que responde pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviços.

Ressaltou-se que a fraude praticada por terceiros integra o risco da atividade bancária, configurando fortuito interno, o que não exclui o dever de indenizar, conforme entendimento consolidado do STJ.

Quanto à restituição dos valores, o acórdão adotou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com modulação temporal: restituição simples para valores descontados até 30/03/2021; restituição em dobro para valores posteriores, salvo engano justificável, não comprovado no caso.

No caso concreto, constatou-se a realização de múltiplos descontos indevidos diretamente sobre benefício previdenciário de caráter alimentar, o que comprometeu a subsistência do autor.

Diante disso, o Tribunal reconheceu a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, decorrente da própria violação, mantendo a indenização fixada em R\$ 5.000,00 por considerá-la proporcional às circunstâncias do caso.

Assim, o recurso foi conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença.

LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único Código Civil, arts. 398 e 406 Código de Processo Civil, art. 487, I

PRECEDENTES CITADOS

3ª Câmara de Direito Público

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167; Des. Francisco Gladyson Pontes; 3ª Câmara de Direito Público; Por Unanimidade; julgado em 11/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Processual Civil e Direito Administrativo
Assuntos/Temas	Servidora pública municipal – férias de 45 dias – incidência do terço constitucional – pagamento administrativo superveniente

DESTAQUE

O terço constitucional de férias incide sobre a totalidade do período de férias previsto em lei, mesmo quando superior a 30 dias, sendo inexistente perda do objeto pelo pagamento administrativo superveniente, que deve ser analisado em liquidação.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 3ª Câmara de Direito Público do TJCE analisou apelação interposta pelo Município de Sobral contra sentença que reconheceu o direito de professora da rede municipal ao recebimento do terço constitucional de férias sobre 45 dias, conforme previsto na Lei Municipal nº 256/2000.

Inicialmente, o Tribunal afastou a preliminar de inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, destacando que, embora a Fazenda Pública não se sujeite automaticamente à presunção de veracidade dos fatos (art. 345, II, do CPC), o magistrado analisou corretamente o mérito com base nas provas e na legislação pertinente.

No mérito, rejeitou-se a alegação de perda superveniente do objeto em razão de pagamento administrativo posterior. O colegiado entendeu que o adimplemento na via administrativa não afasta o interesse processual, pois persiste a necessidade de pronunciamento judicial quanto à extensão do direito e eventual saldo remanescente.

Quanto ao direito material, o acórdão reafirmou que o adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, incide sobre toda a remuneração correspondente ao período de férias, inclusive quando superior a 30 dias.

Com fundamento na Lei Municipal nº 256/2000, que assegura 45 dias de férias aos professores em regência, e no Tema 1241 da repercussão geral do STF, o Tribunal concluiu que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período legal, vedando interpretação restritiva pela Administração Pública.

A Corte também consignou que eventual pagamento administrativo deverá ser verificado em fase de liquidação, com possibilidade de compensação, afastando risco de enriquecimento sem causa.

Por fim, manteve-se a sentença quanto aos honorários sucumbenciais, cuja fixação foi corretamente postergada para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Diante disso, o recurso foi conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença.

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal, arts. 7º, XVII e 39, §3º Código de Processo Civil, arts. 85, §4º, II; 345, II; 485, VI; 493 Lei Municipal nº 256/2000, art. 38

PRECEDENTES CITADOS

STF, RE 1.400.787/CE (Tema 1241 da Repercussão Geral) TJCE, Apelações nºs 3007178-17.2025.8.06.0167; 3008881-80.2025.8.06.0167; 3009220-39.2025.8.06.0167; 3009884-70.2025.8.06.0167; 3007282-09.2025.8.06.0167

4ª Câmara Criminal

Processo	0000588-92.2018.8.06.0176; Desa. Vanja Fontenele Pontes; 4ª Câmara Criminal; Por Unanimidade; julgado em 26/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Penal e Processual Penal
Assuntos/Temas	Tráfico de drogas – ingresso domiciliar – prova – tráfico privilegiado

DESTAQUE

É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando fundado em razões concretas que indiquem situação de flagrante delito em crime permanente, sendo possível a manutenção da condenação por tráfico quando o conjunto probatório evidencia finalidade mercantil da droga

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 4ª Câmara Criminal do TJCE examinou apelação criminal interposta por condenado pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

Inicialmente, discutiu-se a licitude do ingresso policial no domicílio sem mandado judicial.

O Tribunal entendeu que a medida foi legítima, pois decorreu de denúncia anônima corroborada por diligências prévias, que confirmaram a verossimilhança das informações e culminaram na apreensão de drogas, arma e outros objetos, caracterizando flagrante delito em crime permanente.

No mérito, a materialidade foi comprovada por laudos toxicológicos, autos de apreensão e demais documentos, enquanto a autoria foi confirmada por depoimentos policiais prestados sob contraditório.

O acórdão ressaltou que os testemunhos policiais são válidos quando coerentes e corroborados por outros elementos probatórios, não havendo indícios de ilegalidade ou perseguição.

A tese de desclassificação para uso pessoal foi afastada, pois, embora a quantidade de droga fosse pequena, a presença de elementos como fracionamento, balança de precisão, dinheiro, arma de fogo e munições evidenciou destinação comercial.

Também foi rejeitada a aplicação do tráfico privilegiado, em razão da reincidência do réu e das circunstâncias que demonstram dedicação a atividades criminosas.

A dosimetria foi mantida, inclusive quanto ao regime inicial fechado, considerado adequado diante da reincidência e da gravidade concreta dos fatos.

O recurso foi conhecido, mas desprovido.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 28 Lei nº 10.826/2003, art. 14 Constituição Federal, art. 5º, XI Código Penal, art. 33

PRECEDENTES CITADOS

STF, RE 603.616/RO (Tema 280)

4ª Câmara de Direito Privado

Processo	0205377-41.2024.8.06.0112; Des. André Luiz de Souza Costa; 4ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 07/05/2026.
Ramo do Direito	Direito do Consumidor e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Serviço público essencial – fornecimento de água – cobrança indevida – negativa de religação – danos morais e materiais

DESTAQUE

A concessionária de serviço público responde objetivamente por falha na prestação do serviço, sendo indevida a recusa de religação de água baseada em débito pretérito não comprovado, o que enseja restituição em dobro e indenização por danos morais

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE analisou apelação interposta pela concessionária de água (CAGECE) contra sentença que reconheceu a inexigibilidade de débito, determinou a restituição em dobro de valores pagos e fixou indenização por danos morais ao consumidor.

A controvérsia consistiu em verificar a legitimidade da cobrança utilizada como fundamento para a negativa de religação do serviço e a adequação da indenização fixada.

No caso concreto, o consumidor teve o fornecimento de água suspenso por inadimplência atual, regularizada posteriormente. Contudo, a concessionária recusou-se a religar o serviço alegando a existência de débito pretérito vinculado a outro contrato e endereço diverso.

O Tribunal destacou que a relação é de consumo e que a concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC), cabendo-lhe comprovar a legitimidade das cobranças efetuadas.

Verificou-se, entretanto, que a concessionária não apresentou prova suficiente da origem, exigibilidade e validade do débito pretérito, tampouco demonstrou que o consumidor era responsável pela dívida.

Nessas circunstâncias, a recusa de religação foi considerada ilícita, especialmente por se tratar de serviço essencial, cuja prestação deve ser contínua, adequada e eficiente.

O acórdão também ressaltou que a cobrança dizia respeito a período anterior em mais de dois anos à suspensão do serviço, o que reforçou sua irregularidade.

Diante da falha, o Tribunal manteve a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, nos termos do art. 42 do CDC; e a condenação em danos morais, considerando que a privação de serviço essencial ultrapassa o mero aborrecimento e viola a dignidade do consumidor

O valor da indenização, fixado em R\$ 5.000,00, foi considerado proporcional e adequado à gravidade do dano e às circunstâncias do caso.

Assim, o recurso foi conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença condenatória.

LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, §2º, 14 e 42 Código de Processo Civil, art. 373, I

PRECEDENTES CITADOS

TJCE, Apelações nºs 0200203-36.2024.8.06.0117 e 0239081-24.2023.8.06.0001

5ª Câmara de Direito Privado

Processo	3054345-43.2025.8.06.000; Des. Mantovanni Colares Cavalcante; 5ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 06/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Civil e Direito Processual Civil

Assuntos/Temas	Plataforma digital – motorista de aplicativo – bloqueio temporário – denúncia de conduta grave – inexistência de dano moral
----------------	---

DESTAQUE

O bloqueio temporário de conta de motorista de aplicativo, quando motivado por denúncia grave e realizado com notificação e oportunidade de defesa, configura exercício regular de direito, não gerando dever de indenizar por danos morais ou lucros cessantes

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE analisou apelação interposta por motorista de aplicativo contra sentença que julgou improcedentes pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes de bloqueio temporário de sua conta na plataforma Uber.

A controvérsia consistiu em verificar a legalidade do bloqueio do cadastro do motorista e a eventual existência de dever de indenizar.

O acórdão destacou que a relação jurídica entre as partes é de natureza civil, regida pelo Código Civil e pelos termos contratuais firmados entre o motorista e a plataforma digital, com incidência dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.

No caso concreto, a empresa comprovou que o bloqueio temporário foi motivado por denúncia grave de passageira, envolvendo relato de assédio sexual. A plataforma notificou o motorista acerca do bloqueio, informou a natureza da denúncia e concedeu prazo para apresentação de defesa, instaurando procedimento interno de apuração.

Além disso, verificou-se que a medida teve caráter temporário e proporcional, tendo a suspensão durado apenas quatro dias, com posterior restabelecimento do acesso do motorista à plataforma.

O Tribunal entendeu que a medida adotada pela empresa visa resguardar a segurança dos usuários e a integridade do serviço, estando amparada nos termos contratuais e nos deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Diante disso, concluiu-se que não houve conduta ilícita, mas sim exercício regular de direito, afastando-se o pedido de indenização por lucros cessantes, diante da legalidade da suspensão, e o pleito de danos morais, por inexistência de violação à dignidade do motorista, uma vez que houve comunicação e oportunidade de defesa.

O acórdão reforçou entendimento consolidado no TJCE de que a exclusão ou suspensão de motoristas de plataformas digitais, quando baseada em descumprimento contratual ou necessidade de proteção dos usuários, não configura ato ilícito.

Assim, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

LEGISLAÇÃO

Código Civil, arts. 421 e 422 Código de Processo Civil, art. 373, II

PRECEDENTES CITADOS

TJCE, Apelações nºs 0227078-37.2023.8.06.0001 e 0052046-70.2021.8.06.0071

6ª Câmara de Direito Privado

Processo	0201171-86.2023.8.06.0154; Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues; 6ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 06/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Civil e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Compra e venda de imóvel – promessa não registrada – outorga conjugal – vício de consentimento – validade do negócio jurídico

DESTAQUE

A promessa de compra e venda de imóvel não registrada possui natureza obrigacional, dispensando outorga uxória; ademais, a anulação do contrato por erro exige prova inequívoca do vício de consentimento, não configurado quando o instrumento é claro e há posse prolongada do adquirente.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 6ª Câmara de Direito Privado do TJCE analisou apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de contrato relativo à venda de imóvel rural.

Os autores alegaram nulidade do contrato por dois fundamentos principais: ausência de outorga uxória e ocorrência de vício de consentimento, sustentando que o negócio teria sido firmado sob erro, acreditando tratar-se de arrendamento.

O Tribunal, inicialmente, destacou que o contrato firmado consistia em promessa de compra e venda, com natureza obrigacional, não havendo transferência de direito real por ausência de registro imobiliário.

Nesse contexto, concluiu que a exigência de outorga conjugal (art. 1.647, I, do Código Civil) não se aplica a negócios obrigacionais, restringindo-se aos atos que envolvem alienação ou constituição de direitos reais sobre imóveis.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o acórdão ressaltou que o erro substancial exige prova inequívoca de falsa representação da realidade, capaz de influenciar decisivamente a manifestação de vontade.

No caso concreto, verificou-se que o instrumento contratual era claro e explícito quanto à natureza de compra e venda. As testemunhas confirmaram que a intenção era a alienação do bem. Não houve comprovação de qualquer relação de arrendamento (ausência de pagamento de alugueres). O comprador exerce posse mansa, pacífica e prolongada há mais de uma década, tendo realizado benfeitorias significativas no imóvel.

Esses elementos demonstraram a inexistência de erro ou dolo, afastando o vício de consentimento alegado.

O Tribunal também afastou alegações de incapacidade formal do vendedor, constatando que este era alfabetizado, sendo válida a assinatura direta no contrato, não se aplicando as formalidades exigidas para pessoas analfabetas.

Por fim, considerou-se inverossímil a alegação de desconhecimento da natureza do negócio por mais de dez anos, diante da posse ostensiva exercida pelo comprador e das modificações estruturais realizadas no imóvel.

Diante disso, o colegiado concluiu pela validade do negócio jurídico, prestigiando o princípio da autonomia da vontade, e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença.

LEGISLAÇÃO

Código Civil, arts. 166, IV; 189; 595; 1.225, VII; 1.417; 1.647, I

PRECEDENTES CITADOS

STJ, AgInt no REsp 1.972.695/PI TJCE, Apelações nºs 0436792-91.2010.8.06.0001 e 0403510-62.2010.8.06.0001

1ª Câmara Criminal

Processo	0622867-85.2026.8.06.0000; Des. Francisco Carneiro Lima; 1ª Câmara Criminal; Por Unanimidade; julgado em 12/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Penal e Processual Penal
Assuntos/Temas	Habeas corpus – roubo – prisão preventiva – fundamentação – excesso de prazo

DESTAQUE

A prisão preventiva mantém-se válida quando fundada na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração criminosa e na periculosidade do agente, não havendo constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o processo tramita regularmente e a instrução está encerrada

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 1ª Câmara Criminal do TJCE analisou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso pela prática do crime de roubo, no qual se alegava ausência de fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

A controvérsia consistiu em verificar a legalidade da custódia cautelar e a existência de eventual demora processual apta a caracterizar constrangimento ilegal.

O Tribunal destacou que a prisão preventiva exige fundamentação concreta baseada nos requisitos do art. 312 do CPP, o que se verificou no caso, diante da gravidade específica do delito, do modo de execução violento e do risco de reiteração criminosa.

No caso concreto, a decisão de origem evidenciou que o paciente agiu com violência física contra a vítima durante o roubo, além de possuir antecedentes relevantes, incluindo condenação anterior pelo mesmo crime e envolvimento em outros processos criminais, circunstâncias que demonstram elevada periculosidade social.

Diante desses elementos, o colegiado concluiu que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública.

Quanto ao alegado excesso de prazo, o Tribunal ressaltou que a aferição deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se restringindo a critérios meramente matemáticos.

Verificou-se que o processo tramitou regularmente, com a realização dos atos processuais em tempo adequado, encontrando-se a instrução criminal já encerrada, motivo pelo qual se aplica o entendimento da Súmula nº 52 do STJ, segundo a qual fica superada a alegação de excesso de prazo quando finalizada a fase instrutória.

Não se constatou, portanto, desídia estatal ou atraso injustificado na condução do processo.

Assim, a ordem foi conhecida, mas denegada, mantendo-se a prisão preventiva do paciente diante da presença dos requisitos legais e da inexistência de constrangimento ilegal.

LEGISLAÇÃO

- Código de Processo Penal, arts. 312, 313 e 319
- Código Penal, art. 157

PRECEDENTES CITADOS

STJ, Súmula nº 52; AgRg no HC nº 998.549/MT; AgRg no RHC nº 188.224/CE
STF, RHC 206.844 AgR

Órgão Especial

Processo	3077095-39.2025.8.06.0001; Desa. Andrea Mendes Bezerra Delfino; Órgão Especial; Por Unanimidade; julgado em 04/05/2026.
Ramo do Direito	Constitucional e Administrativo
Assuntos/Temas	Concurso público da Polícia Militar – limite etário para cargo técnico de fisioterapia (QOCPM)

DESTAQUE

É inconstitucional a imposição de limite etário para ingresso em cargo técnico-científico da área de saúde da Polícia Militar quando não houver justificativa na natureza das atribuições, sendo desarrazoada a exclusão de candidato com base exclusivamente na idade, nos termos da Súmula 683 e do Tema 646 do STF.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal de Justiça do Ceará analisou mandado de segurança impetrado por candidata que teve sua inscrição indeferida em concurso público para o cargo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Complementar da PMCE (especialidade Fisioterapia Traumatológica-Ortopédica), em razão de ultrapassar o limite etário previsto no edital e na Lei Estadual nº 13.729/2006.

A controvérsia envolvia a validade constitucional da restrição etária para cargo de natureza preponderantemente técnico-científica, bem como a interpretação do art. 28, §1º, da referida lei estadual, que prevê atuação “nas áreas meio e fim” da corporação

O Tribunal reconheceu que as atribuições do cargo são exclusivamente ligadas à área da saúde, consistindo em avaliação, tratamento e reabilitação de disfunções musculoesqueléticas, sem qualquer vínculo com atividades típicas de policiamento ostensivo. Dessa forma, concluiu-se que se trata de atividade-meio, de suporte técnico, e não atividade operacional de segurança pública.

Aplicando a técnica da interpretação conforme a Constituição, afastou-se a leitura que equiparava todos os oficiais do QOCPM a combatentes, adotando interpretação que restringe a atuação à especialidade do cargo. Reforçou-se que o limite de idade somente se legitima quando houver correlação direta com as exigências físicas do cargo, o que não ocorre em funções técnico-científicas.

A decisão destacou ainda precedentes do STF (Súmula 683 e Tema 646) e de tribunais estaduais no sentido de que a exigência etária deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não podendo servir como barreira para profissionais da área de saúde.

Por fim, o Colegiado concluiu que a restrição etária era desproporcional e incompatível com a Constituição, razão pela qual concedeu a segurança, confirmando liminar para garantir a inscrição e participação da candidata no concurso em igualdade de condições com os demais concorrentes

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal, arts. 5º, caput e LIV; 7º, XXX; 37, II; 144, §5º Lei Estadual nº 13.729/2006, arts. 10, II, “c” e 28, §1º

PRECEDENTES CITADOS

STF: Súmula 683, Tema 646 da Repercussão Geral, AI 720259, STF, ARE 809533 AgR; RE nº 1557664 (Tema 646) TJ-MG, Remessa Necessária nº 30478353320148130024 TJ-GO, MSCIV nº 5325363332022809000

1ª Câmara de Direito Privado

Processo	0206549-02.2023.8.06.0064; Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; 1ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 07/05/2026.
Ramo do Direito	Direito do Consumidor e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Empréstimos consignados – impugnação de assinatura eletrônica – necessidade de perícia – cerceamento de defesa

DESTAQUE

Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem realização de perícia técnica quando há controvérsia sobre a autenticidade de assinatura eletrônica em contrato bancário, impondo-se a anulação da sentença para reabertura da instrução.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 1ª Câmara de Direito Privado do TJCE analisou apelação interposta em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual o autor contestava a contratação de empréstimos consignados, alegando falsidade das assinaturas.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com base em julgamento antecipado, sem produção de prova pericial. O autor sustentou cerceamento de defesa, diante da necessidade de perícia para aferição da autenticidade das assinaturas eletrônicas.

O Tribunal reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), admitindo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade técnica.

Destacou-se que, conforme o entendimento firmado no Tema 1061 do STJ, cabe à instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura quando impugnada, sendo insuficiente a simples juntada de documentos contratuais sem demonstração técnica da regularidade da contratação.

O acórdão enfatizou que, em casos de controvérsia sobre assinatura eletrônica, a perícia técnica especializada é o meio probatório adequado, permitindo análise de elementos como integridade dos arquivos, metadados, certificação digital e demais aspectos técnicos.

A ausência dessa prova compromete o contraditório substancial e impede a adequada formação do convencimento judicial, caracterizando cerceamento de defesa.

Diante disso, o colegiado concluiu pela necessidade de dilação probatória e deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica e prosseguimento do processo.

LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, §2º, 6º, VIII, e 14

Código de Processo Civil, arts. 373, II; 429, II; 487, I

PRECEDENTES CITADOS

STJ, REsp nº 1.846.649/MA (Tema 1061); AgRg no AREsp 437.093/SP TJCE, Apelação Cível nº 0050679-19.2020.8.06.0112

1ª Câmara de Direito Público

Processo	3001041-24.2024.8.06.0112; Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; 1ª Câmara de Direito Público; Por Unanimidade; julgado em 05/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Processual Civil e Direito Administrativo
Assuntos/Temas	Reenquadramento funcional na Guarda Civil Municipal – exigência de comprovação de requisitos legais (Lei Complementar Municipal nº 121/2019)

DESTAQUE

O reenquadramento funcional na carreira da Guarda Civil Municipal não constitui direito automático, dependendo do cumprimento cumulativo dos requisitos legais, inclusive da existência de vagas, sendo indispensável a comprovação pelo servidor, não suprida por eventual inércia administrativa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal de Justiça do Ceará analisou apelação interposta por servidor da Guarda Civil Municipal de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento funcional de Subinspetor para Inspetor, com pagamento de diferenças salariais

A controvérsia consistiu em verificar se o servidor comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 121/2019, especialmente quanto à existência de vagas, requisito indispensável à ascensão funcional.

Ressaltou-se que a legislação municipal exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos, como tempo de serviço, qualificação profissional, avaliação de desempenho, comportamento funcional e disponibilidade de vagas, sendo tal condicionamento necessário em razão da limitação quantitativa dos cargos na estrutura da carreira

Destacou-se que o ônus da prova quanto ao preenchimento desses requisitos incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC), não sendo possível presumir a existência de vagas. Os documentos apresentados — certificados de cursos, ficha funcional e requerimento administrativo — foram considerados insuficientes para demonstrar o atendimento integral das exigências legais, sobretudo quanto à vacância no cargo pretendido.

A decisão também afastou a alegação de omissão administrativa como fundamento para reconhecimento do direito, afirmando que a eventual inércia do ente público não supre a ausência de prova dos requisitos legais, nem autoriza o deferimento de promoção em se tratando de ato administrativo vinculado.

Diante disso, o Colegiado concluiu pela inexistência de direito subjetivo ao reenquadramento e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil, art. 373, I

Lei Complementar Municipal nº 121/2019, arts. 41, 42, 87 e 90

PRECEDENTES CITADOS

TJCE: Apelações nºs 3000826-14.2025.8.06.0112 e 3001112-26.2024.8.06.0112

2ª Câmara Criminal

Processo	0002894-66.2008.8.06.0117; Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava; 2ª Câmara Criminal; Por Unanimidade; julgado em 13/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Penal e Processual Penal
Assuntos/Temas	Recurso em sentido estrito – homicídio qualificado – decisão de pronúncia – qualificadora

DESTAQUE

A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, sendo inviável o afastamento de qualificadora salvo quando manifestamente improcedente

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 2ª Câmara Criminal do TJCE analisou recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia que submeteu o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de homicídio qualificado.

A controvérsia consistiu em verificar a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a manutenção da pronúncia, bem como a possibilidade de afastamento da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Tribunal destacou que a decisão de pronúncia tem natureza de juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza quanto à autoria, mas apenas a presença de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade da imputação, conforme previsto no art. 413 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a materialidade delitiva foi comprovada por meio de laudo cadavérico, enquanto os indícios de autoria foram extraídos de depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na instrução judicial.

Diante desse conjunto probatório, o colegiado entendeu que eventuais dúvidas acerca da autoria devem ser resolvidas em favor da sociedade, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do mérito da causa.

Quanto à pretensão de impronúncia, assentou-se que esta somente é cabível quando ausentes prova da materialidade ou indícios de autoria, circunstância não verificada nos autos.

No tocante à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, o Tribunal ressaltou que sua exclusão na fase de pronúncia apenas se admite quando manifestamente improcedente, o que não ocorreu, pois havia elementos indiciários que justificavam sua manutenção, como a surpresa e a superioridade de meios empregados na prática do crime.

Enfatizou-se, ainda, que a análise aprofundada da incidência da qualificadora compete ao Tribunal do Júri, sob pena de violação à sua competência constitucional.

Assim, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia para submissão do réu ao julgamento pelo Júri.

LEGISLAÇÃO

- Código de Processo Penal, arts. 413 e 239
- Código Penal, art. 121, §2º, IV

PRECEDENTES CITADOS

- STF, RHC 192.846 AgR ; ARE 1.250.182 AgR
- STJ, AgRg no HC 809.617/SC; AgRg no HC 818.001/MS

2ª Câmara de Direito Privado

Processo	3004481-27.2025.8.06.0101; Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro; 2ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 06/05/2026.
Ramo do Direito	Direito do Consumidor e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Ação de exibição de documentos – resistência administrativa – apresentação em contestação – honorários sucumbenciais

DESTAQUE

Na ação de exibição de documentos, a apresentação dos documentos na contestação autoriza o reconhecimento da procedência do pedido, mas afasta a condenação em honorários sucumbenciais, diante da inexistência de resistência judicial, aplicando-se o princípio da causalidade

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará analisou apelação interposta por autora contra sentença que julgou improcedente pedido de exibição de documentos bancários.

A controvérsia consistiu em verificar se havia resistência da instituição financeira em fornecer os documentos e, conseqüentemente, se seria cabível a procedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios.

O acórdão destacou que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 648), a ação de exibição de documentos exige a demonstração de relação jurídica, pedido administrativo prévio não atendido e interesse de agir.

No caso concreto, restou comprovado que a autora realizou solicitação administrativa e não obteve resposta em tempo razoável, o que justificou o ajuizamento da demanda. Entretanto, a instituição financeira apresentou os documentos voluntariamente na contestação.

Diante disso, o Tribunal entendeu que houve necessidade de ajuizamento da ação para obtenção dos documentos, o que justifica o reconhecimento da procedência do pedido autoral. Por outro lado, a apresentação dos documentos no curso do processo afasta a resistência judicial à pretensão, inexistindo litigiosidade efetiva.

Com base na jurisprudência do STJ, consignou-se que a condenação em honorários sucumbenciais nessas demandas depende da presença cumulativa de recusa administrativa e resistência judicial, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, prevaleceu o princípio da causalidade, afastando-se a sucumbência do réu, uma vez que não houve oposição à pretensão no âmbito judicial.

Diante disso, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença para julgar procedente o pedido de exibição de documentos, mas sem condenação em honorários advocatícios.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil: arts 98, 489, 543-C e 1022

PRECEDENTES CITADOS

STJ, REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648); AgInt no AREsp nº 1.756.377/SP; AgInt no REsp nº 1.757.147/SP; STJ, AgInt no AREsp nº 1.603.296/SP

Seção de Direito Privado

Processo	3000998-98.2025.8.06.0000; Des. Paulo Airton Albuquerque Filho; Seção de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 04/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Civil e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Ação rescisória – imissão na posse – contrato de gaveta – leilão extrajudicial – limites da rescisória

DESTAQUE

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo incabível para rediscussão de matéria já decidida; ademais, o contrato de gaveta não produz efeitos perante a instituição financeira ou terceiros, prevalecendo a imissão na posse do adquirente de boa-fé com propriedade registrada.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Seção de Direito Privado do TJCE analisou ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando desconstituir sentença que havia julgado procedente ação de imissão na posse em favor de adquirente de imóvel arrematado em leilão extrajudicial.

O autor sustentou, em síntese, nulidade do procedimento de leilão e ausência de sua intimação, além da existência de contrato particular de compra e venda (“contrato de gaveta”) firmado com o antigo mutuário.

O Tribunal destacou que a ação rescisória é ação autônoma de impugnação com hipóteses taxativas, não podendo ser utilizada como meio de simples reexame da decisão judicial. Assim, apenas violações manifestas à norma jurídica autorizam sua procedência.

No caso, não foi reconhecida qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois o autor participou regularmente da ação originária de imissão na posse, exercendo plenamente seu direito de defesa.

No mérito material, o acórdão ressaltou que a mera existência de ação revisional de contrato não afasta a mora do devedor, conforme Súmula 380 do STJ. Ainda, que a ação de imissão na posse exige apenas a comprovação da propriedade registral do bem, sendo irrelevantes discussões contratuais paralelas, eventuais vícios no leilão extrajudicial devem ser discutidos em ação própria, não em sede de rescisória e que o contrato de gaveta possui eficácia apenas entre as partes, não sendo oponível à instituição financeira ou a terceiros adquirentes de boa-fé, que têm direito à posse do imóvel.

O Tribunal também destacou que o adquirente em leilão extrajudicial, com registro da propriedade, possui direito à imissão na posse, sendo indevida a oposição de irregularidades do procedimento contra terceiro de boa-fé.

Por fim, reafirmou-se o entendimento consolidado de que a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto de recurso, sob pena de desvirtuamento do sistema processual.

Diante disso, a ação foi julgada improcedente, mantendo-se a decisão rescindenda.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil, arts. 355, I; 486, I; 490; 966 Código Civil, art. 1.228 Lei nº 9.514/1997, arts. 26, §3º; 27, §2º-A; 30

PRECEDENTES CITADOS

STJ, Súmula nº 380; AgInt na AR 6856/DF TJCE, Apelações Cíveis nºs 0113498-39.2017.8.06.0001 e 0325862-55.2000.8.06.0001

Seção Criminal

Processo	0620924-33.2026.8.06.0000; Des. Henrique Jorge Holanda Silveira; Seção Criminal; Por Unanimidade; julgado em 04/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Penal e Processual Penal
Assuntos/Temas	Tribunal do Júri – desaforamento – imparcialidade dos jurados – repercussão midiática

DESTAQUE

O desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri é cabível quando a intensa repercussão midiática, a comoção social e o contexto local geram dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente em comarcas de pequeno porte.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Seção Criminal do TJCE analisou pedido de desaforamento formulado pela defesa de réu pronunciado por homicídio qualificado, que pretendia a transferência do julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Baturité para outra comarca.

A controvérsia consistiu em verificar a existência de dúvida fundada sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença e a possibilidade de deslocamento do julgamento nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

O Tribunal destacou que o desaforamento constitui medida excepcional, admitida quando demonstrados elementos concretos que comprometam a imparcialidade dos jurados, a ordem pública ou a segurança do acusado.

No caso concreto, verificou-se que o fato delituoso gerou intensa repercussão midiática e comoção social, com ampla divulgação na imprensa local, exploração política do evento e instauração de comissão parlamentar de inquérito, circunstâncias que contribuíram para a formação antecipada de juízo de valor pela comunidade.

O acórdão ressaltou que, em comarcas de pequeno porte, a proximidade social entre os membros da comunidade e a rápida disseminação de informações aumentam significativamente o risco de comprometimento da imparcialidade dos jurados.

Outro elemento relevante foi a convergência de manifestações institucionais, tendo o juízo de origem, o Ministério Público e a Procuradoria de Justiça reconhecido a existência de dúvida fundada quanto à imparcialidade do júri local e opinado pelo deslocamento do julgamento.

O Tribunal enfatizou ainda que o desaforamento não viola o princípio do juiz natural, constituindo instrumento legítimo para assegurar o devido processo legal e a neutralidade do julgamento.

Também se entendeu cabível a extensão dos efeitos da decisão ao corrêu, por se tratar de circunstâncias objetivas relacionadas ao ambiente do julgamento.

Assim, o pedido foi deferido com a transferência do julgamento para a Comarca de Fortaleza, diante da comprovação de dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados na comarca de origem.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal, arts. 70, 427 e 580

PRECEDENTES CITADOS

STJ, HC 488.528/PB; HC 811.245/PR; HC 445.864/RJ

TJCE, Desaforamento nº 0625525-19.2025.8.06.0000; Desaforamento nº 0003700-39.2023.8.06.0000

Seção de Direito Público

Processo	3010519-33.2026.8.06.0000; Desa. Joriza Magalhaes Pinheiro; Seção de Direito Público; Por Unanimidade; julgado em 26/05/2026.
Ramo do Direito	Direito Administrativo
Assuntos/Temas	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – definição do marco inicial do direito à licença-prêmio de servidores do magistério municipal de Maracanau

DESTAQUE

É cabível a instauração de IRDR quando verificada efetiva repetição de processos com controvérsia exclusivamente de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo legítima a suspensão dos processos para posterior uniformização da tese sobre o marco inicial da licença-prêmio no magistério municipal

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará analisou incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado de ofício pela relatora, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência quanto ao termo inicial do direito à licença- prêmio dos profissionais do magistério do Município de Maracanaú

A controvérsia decorre da existência de divergência jurisprudencial relevante entre as Câmaras de Direito Público do Tribunal, que ora reconhecem o direito com base na Lei Municipal nº 447/1995, ora apenas a partir da Lei Municipal nº 1.510/2009, gerando insegurança jurídica e quebra de isonomia.

O Colegiado verificou a presença dos requisitos do art. 976 do CPC, destacando: (i) a multiplicidade de demandas sobre a mesma questão de direito, evidenciada pela existência de dezenas de processos em tramitação; e (ii) o risco de decisões conflitantes, com aplicação de entendimentos opostos a situações idênticas.

Observou-se ainda que a discussão possui natureza exclusivamente jurídica e não está submetida a julgamento repetitivo ou repercussão geral nos tribunais superiores, o que reforça a competência do TJCE para uniformizar a matéria no âmbito estadual. Diante desse cenário, o Tribunal admitiu o incidente, determinando a suspensão dos processos em curso no Estado do Ceará que tratem da mesma controvérsia, bem como a afetação de processo paradigma (causa-piloto), com vistas à futura fixação de tese vinculante. A medida visa assegurar uniformidade, segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil, arts. 926, 976, 977, 981, 982 e 985

Regimento Interno do TJCE, arts. 149 a 151

Resolução nº 235/2016 – CNJ

Leis Municipais de Maracanaú nº 447/1995 e nº 1.510/2009

PRECEDENTES CITADOS

TJCE: Apelações Cíveis nºs 30047002620248060117; 30038336720238060117; 30031292020248060117; 30016635420258060117; 00525429220208060117; 30038362220238060117; 30039156420248060117; 30061645120258060117; 30034124320248060117